



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DO VEREADOR SAULO NORONHA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º ____/2025

EMENTA: DISPÕE SOBRE A RESERVA DE, NO MÍNIMO, UM DOS VAGÕES DO VEÍCULO LEVE SOBRE TRILHOS – VLT, PARA PESSOAS COM NECESSIDADES ESPECIAIS E DEVIDOS ACOMPANHANTES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica estabelecida, no âmbito do município de Campina Grande-PB, a obrigatoriedade de reserva de, no mínimo, **um dos vagões** do Veículo Leve sobre Trilhos – VLT, destinado **exclusivamente às pessoas com necessidades especiais e seus devidos acompanhantes**, devidamente identificadas conforme legislação vigente.

Art. 2º Para fins desta Lei, consideram-se pessoas com deficiência ou necessidades especiais aquelas que apresentem:

- I – **Deficiência física**, total ou parcial, que dificulte a locomoção;
- II – **deficiência visual**, total ou parcial, inclusive baixa visão;
- III – **deficiência auditiva**, total ou parcial;
- IV – **deficiência intelectual**;
- V – **deficiência múltipla**, que combine duas ou mais deficiências;
- VI – **transtorno do espectro autista (TEA)**;
- VII – **pessoas com mobilidade reduzida**, como idosos, gestantes, lactantes, pessoas com criança de colo e pessoas com dificuldade temporária de locomoção.


SAULO NORONHA
VEREADOR



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DO VEREADOR SAULO NORONHA

Art. 3º O vagão reservado deverá conter:

- I – **sinalização externa e interna** clara e visível, indicando sua destinação preferencial;
- II – **adequações de acessibilidade**, conforme as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e demais legislações pertinentes;
- III – **assentos preferenciais**, espaço reservado para cadeiras de rodas e demais equipamentos de locomoção;
- IV – **sistemas de apoio e segurança**, que garantam conforto e autonomia às pessoas com deficiência.

Art. 4º O acesso ao vagão reservado não poderá ser restringido por motivo de superlotação nos demais vagões, devendo o operador do sistema garantir prioridade de embarque às pessoas com deficiência.

Art. 5º A administração municipal, por meio do órgão competente, fiscalizará o cumprimento desta Lei, podendo firmar **parcerias e convênios** com o Estado e empresas concessionárias do transporte ferroviário.

Art. 6º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará a empresa operadora do serviço de VLT às **sanções administrativas previstas em regulamento**, sem prejuízo das penalidades previstas em outras normas aplicáveis.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de **90 (noventa) dias** a contar da data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


SAULO NORONHA
Vereador

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande, "Casa de Félix Araújo", 07 de outubro de 2025.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DO VEREADOR SAULO NORONHA

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como finalidade **garantir o direito à acessibilidade e à mobilidade das pessoas com necessidades especiais** que utilizam o Veículo Leve sobre Trilhos – VLT, no município de Campina Grande-PB.

A **Constituição Federal de 1988**, em seu art. 227, §2º, e a **Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência** (Lei nº 13.146/2015), asseguram a todas as pessoas com deficiência o direito de ir e vir de forma autônoma e segura, impondo ao poder público e às empresas concessionárias de transporte coletivo o dever de promover as condições necessárias para isso.

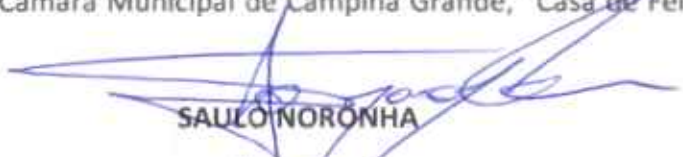
Campina Grande, reconhecida por seu desenvolvimento urbano e tecnológico, conta com um número crescente de pessoas que dependem do transporte público sobre trilhos. Contudo, é notório que a estrutura atual **ainda carece de medidas efetivas de inclusão e acessibilidade plena**, sobretudo no sistema do VLT.

A reserva de um vagão exclusivo para pessoas com deficiência é uma **medida de respeito, segurança e dignidade**, garantindo que esses cidadãos possam usufruir do transporte público em igualdade de condições com os demais usuários.

Além de ser um passo importante para o cumprimento da legislação federal de acessibilidade, a proposta reforça o **comprometimento do Município de Campina Grande com as políticas de inclusão social e cidadania**.

Diante do exposto, **contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa Legislativa** para aprovação do presente Projeto de Lei, que representa um avanço significativo na promoção dos direitos das pessoas com deficiência e na construção de uma cidade mais justa e acessível.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande, "Casa de Félix Araújo", 07 de outubro de 2025.


SAULO NORONHA

Vereador